



EXTRAÍDO DO

# Diário Oficial

## MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

SISTEMA CICLOVIÁRIO - LEI COMPLEMENTAR N° 169, EXTRAÍDO DO DIÁRIO OFICIAL N° 4.077 DE 09 DE MARÇO DE 2007

### LEI COMPLEMENTAR N° 169, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007.

Dispõe sobre o uso da bicicleta e o sistema cicloviário e dá outras providências.

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** Esta Lei regula o uso da bicicleta e o sistema cicloviário, integrando-os aos sistemas municipal viário e de transportes, de modo a alcançar a utilização segura da bicicleta como veículo de transporte alternativo no atendimento às demandas de deslocamento e lazer da população.

**Art. 2º** São Objetivos do sistema cicloviário:

I. Oferecer à população, a opção de transporte de bicicleta em condições de segurança e o atendimento da demanda de deslocamento no espaço urbano, mediante planejamento e gestão integrada ao sistema municipal de transportes, atendendo a hierarquia onde o pedestre tem a preferência, seguido da bicicleta, do transporte coletivo e por último o veículo particular;

II. Integrar a modalidade de transporte individual não motorizado às modalidades de transporte público;

III. Reduzir a poluição atmosférica e sonora, o congestionamento das vias públicas por veículos automotores e promover a melhoria da qualidade de vida;

IV. Promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

**Art. 3º** Constituem o sistema cicloviário:

I. Amalha básica de ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas com traçados e dimensões de segurança adequados, bem como sua sinalização;

II. Estacionamentos de curta duração;

III. Bicicletários junto aos terminais, prédios públicos e demais pontos de afluxo da população, servidos pela malha viária do sistema.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I. **Ciclovias:** via aberta ao uso público caracterizada como pista destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, separada da via pública de tráfego motorizado por meio fio ou obstáculo similar, e de área destinada aos pedestres, por dispositivo semelhante ou em desnível, que a distinga das áreas citadas;

II. **Ciclofaixa:** via aberta ao uso público caracterizada como faixa destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, demarcada na pista de rolamento ou calçadas por sinalização específica;

III. **Faixa-compartilhada** ou via de tráfego compartilhado: via

aberta ao uso público caracterizada como pista compartilhada com o trânsito de veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo via preferencial ao pedestre quando demarcada na calçada e preferencial a bicicleta quando demarcada na pista de rolamento;

IV. **Estacionamento de bicicletas:** local público equipado com equipamento ou dispositivo à guarda de bicicletas a que sirva como ponto de apoio ao ciclista.

**§ 1º** As faixas-compartilhadas poderão ser demarcadas sobre os passeios, desde que tecnicamente demonstrada a viabilidade para o uso compartilhado do mesmo espaço por pedestres e ciclistas, conforme art. 59 do Código de Trânsito Brasileiro;

**§ 2º** Os bicicletários deverão ser edificados com utilização de técnicas e materiais que promovam o desenvolvimento ambiental, o aproveitamento da energia solar para aquecimento da água dos chuveiros, promoção do conforto ambiental (ventilação e insolação adequados) e locais para depósitos de lixo reciclável.

**Art. 5º** A proposta, elaboração do projeto, implantação e operação dos bicicletários com controle de acesso, poderão ser realizadas pela iniciativa privada, sem qualquer ônus financeiro para a municipalidade, mediante o respectivo procedimento licitatório em troca de exploração de publicidade em espaço a ser definido pelo Órgão Municipal de Planejamento nos próprios equipamentos, levando-se em conta o tipo, tamanho e localização da mesma, e pela cobrança dos serviços prestados aos usuários.

I. A tarifa diária de estacionamento particular de bicicletas em bicicletários com controle de acesso não poderá exceder a metade da tarifa mínima do transporte coletivo municipal;

II. A tarifa poderá possuir valor diferenciado caso possua seguro contra roubos.

**Art. 6º** É obrigatória a destinação de local reservado para o estacionamento de bicicletas em toda e qualquer área pública que gere tráfego de pessoas e veículos, a ser determinado pelo Órgão Municipal de Planejamento.

**Art. 7º** Nas novas vias públicas deverá ser implantado sistema cicloviário, conforme estudo prévio de viabilidade física e sócio-econômica, sendo considerado no mínimo a implantação de faixa compartilhada devidamente sinalizada.

**§ 1º** Na elaboração de projetos e construção de praças a parques com área superior a 4.000,00m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados), é obrigatória a inserção de sistema cicloviário e seus equipamentos complementares;

**§ 2º** Nos casos em que a implantação da via implicar na construção de pontes, viadutos e abertura de túneis, tais obras também serão dotadas de sistemas cicloviários integrados ao projeto;

**§ 3º** A implantação de ciclovias deverá ocorrer nos principais eixos de deslocamento da cidade, inserindo este sistema nas principais áreas geradoras de tráfego que sejam pontos potenciais de origem e destino dos ciclistas.

**Art. 8º** Os projetos e os serviços de reforma para alargamento, estreitamento e retificação do sistema viário existente à data desta Lei, contemplarão a implantação de sistema cicloviário conforme estudo prévio de viabilidade física e sócio-econômica, sendo considerado no mínimo a implantação de faixa compartilhada devidamente sinalizada.

**Art. 9º** Os terminais integrados de transporte coletivo municipal terão espaços reservados para bicicletas na forma de estacionamentos e/ou bicicletários.

**Art. 10º** É permitido nas ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas, além da bicicleta:

I. Circular de cadeira de rodas;

II. Circular com ambulâncias, viaturas do Corpo de Bombeiros, da Polícia e da Defesa Civil, apenas em caráter de emergência, respeitando-se, acima de tudo, a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

III. Patinar nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida, desde que se mantenha ao passo, na mão, alinhado à direita, e sem obstruir a ultrapassagem.

**Art. 11** São vedados nas ciclovias e ciclofaixas:

I. O estacionamento e o tráfego de veículos motorizados, bem como qualquer obstrução ao trânsito;

II. A utilização da pista, por veículos tracionados por animais;

III. A utilização da pista por pedestres;

VI. Conduta de ciclistas que coloquem em risco a segurança de outros cidadãos.

**Art. 12** A inobservância das vedações estabelecidas nesta Lei sujeita o infrator, ciclista ou não, às seguintes penalidades:

I. Advertência oral ou escrita;

II. Multa em valor não inferior a 20 UVFG (vinte Unidades de Valores Fiscais de Goiânia);

III. Remoção e apreensão da bicicleta;

**§ 1º** A aplicação de penalidades será graduada segundo a natureza e a gravidade da infração e de suas conseqüências, nos termos do regulamento a ser instituído pelo Poder Executivo;

**Art. 13** Em comum acordo com a Federação de Ciclismo e ONGs, o Chefe do Executivo Municipal definirá a Semana da Bicicleta e o Dia do Ciclista.

**Art. 14** A Superintendência Municipal de Trânsito - SMT desenvolverá programas educativos, dirigidos a orientar e conscientizar motoristas, pedestres e ciclistas quanto ao uso da bicicleta, do sistema cicloviário e das regras de segurança a serem compartilhadas entre eles.

**Art. 15** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal obrigado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data da publicação desta Lei, a submeter à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei disciplinando a conduta do ciclista no sistema cicloviário da cidade.

**Art. 16** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, ficando o Chefe do Poder Executivo obrigado a regulamentá-la no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) após a sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2007.

**DEIVSON COSTA**  
Presidente